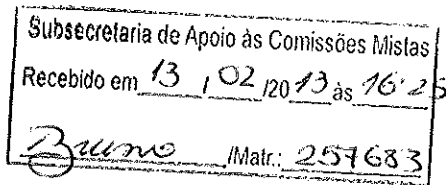


EMENDA Nº
(à MPV nº 600, de 2012)

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 600, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da MPV nº 600 modifica a Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012, ainda em tramitação, para autorizar a subvenção pela União de operações de crédito realizadas por outras instituições financeiras que forem repassadas ao BNDES por meio do reembolso dos valores desembolsados pela outra instituição financeira.

A Medida Provisória nº 594, de 2012, definiu a seguinte redação para § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, que trata dos financiamentos passíveis de subvenção econômica no Programa de Sustentação do Investimento (PSI):

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, desde que tais operações:

- a) tenham a mesma destinação prevista no inciso I do *caput*;
- b) tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção." (NR)

Já a MPV nº 600, de 2012, alterou a redação do *caput* do mesmo § 11 para:

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

.....

Vejam que a mudança consistiu em substituir carteiras de crédito adquiridas pelo BNDES por operações de financiamento de outras instituições financeiras que forem objeto de reembolso pelo BNDES, sendo o reembolso a restituição dos valores desembolsados pela outra instituição financeira, o que equivale à aquisição da carteira de crédito.

A Exposição de Motivos não explica quais os ganhos com a alteração. Um possível impacto seria a obrigação de o BNDES adquirir as carteiras de crédito pelo seu valor de face, sem nenhum tipo de ágio ou deságio. Já os problemas resultantes da mudança proposta pela MPV nº 594, de 2012, continuam: recursos que poderiam ser utilizados para novas operações de crédito serão utilizados para adquirir operações já concedidas, ou seja, não há estímulos a novos investimentos. Além disso, poderia haver o repasse de operações de crédito com problemas de inadimplência para o BNDES, de forma que este seria utilizado para socorrer instituições financeiras que gerenciaram mal suas operações. Por isso, entendemos que a mudança proposta não deveria ocorrer.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ AGRIPINO